



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001565-37.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIDIER SODRE E ROSA - ADVOCACIA E CONSULTORIA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação, apresentado por Didier Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria (Advogados e representantes legais da parte embargante). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34536

APELAÇÃO: 1001565-37.2023.8.26.0014

COMARCA: Capital

**APELANTE: Didier Sodré e Rosa – Advocacia e Consultoria
(Advogados e Representantes legais da parte embargante)**

APELADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Roberta de Moraes Prado

RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) – CANCELAMENTO E DESISTÊNCIA DA COBRANÇA FISCAL NA ORIGEM – EXTINÇÃO DO PROCESSO (EMBARGOS DO DEVEDOR) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – ARTIGO 485, VI, DO CPC/15 – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE APELANTE AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em favor da parte apelante, por força da aplicação do princípio da causalidade. 2. Autonomia de procedimentos, reconhecida, entre a execução fiscal e os respectivos embargos do devedor, muito embora, relacionados ao mesmo objeto. 3. Jurisprudência pacífica do C. STJ, firmada em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 587). 4. Aplicação, ainda, da Súmula nº 153, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ. 5. Incidência do Tema nº 1.076, do C. STJ, aplicando-se a regra objetiva, prevista no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, para a fixação dos ônus decorrentes da sucumbência. 6. Irrelevância, para tal finalidade, do valor atribuído à causa, o montante da condenação, ou então, o proveito econômico obtido na lide. 7. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 8. Extinção do processo (embargos do devedor à execução fiscal), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/15, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, parcialmente reformada, para acrescentar, apenas e tão somente, a condenação da parte embargada ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, mediante a aplicação do Tema nº 1.076, do C. STJ. 10. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos, ônus e encargos constantes da r. sentença proferida na origem. 11. Recurso de apelação, apresentado por Didier Sodré e Rosa – Advocacia e Consultoria (Advogados e representantes legais da parte embargante), provido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 1.502, que julgou extinto o processo (*embargos do devedor à execução fiscal*), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/15. Não sobreveio a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência.

A parte apelante, Didier Sodré e Rosa – Advocacia e Consultoria (*Advogados e representantes legais da parte embargante*), nas razões recursais, sustentou, em resumo, a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência.

O recurso de apelação, tempestivo e preparado, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

O recurso de apelação, apresentado por Didier Sodré e Rosa – Advocacia e Consultoria (*Advogados e representantes legais da parte embargante*), *data vênia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal, objetivando a inexigibilidade de débito tributário, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa – CDAs, discriminadas na petição inicial, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal, deduzida pela parte apelante.

Pois bem. Acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal (*processo nº 1509667-25.2022.8.26.0014, que tramitou perante o mesmo e D. Juízo de origem*), em razão do cancelamento das CDAs, sobreveio a r. sentença ora impugnada, sem a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência.

Daí porque, os referidos encargos de sucumbência, em favor da parte apelante, são devidos, por força da aplicação do princípio da causalidade.

De outra parte, não há falar na duplicidade do adimplemento dos referidos ônus, pois, a cobrança forçada e o incidente processual (*execução fiscal e os respectivos embargos do devedor*), muito embora, relacionados ao mesmo objeto, são procedimentos autônomos, merecendo, por via de consequência, o arbitramento, em separado, dos mencionados encargos.

Na verdade, a matéria jurídica ora debatida não comporta mais nenhuma discussão, ante a pacificação da jurisprudência do C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (*Tema nº 587*), sobrevindo a fixação da seguinte tese jurídica:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.” (destaques acrescidos)

E mais. Aplicar-se-á, ainda, a Súmula nº 153, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, com a seguinte redação: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.”

Confira-se, também, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“Apelação – Embargos à execução fiscal – ISS – CDA nº 1682/2019, 1688/2019, 1689/2019, 1696/2019, 1697/2019, 1698/2019, 1703/2019, 1709/2019, 1710/2019, 1711/2019, 1741/2019, 1770/2020, 1778/2020, 29521/2021 e 29751/2021 – Município de Porto Ferreira – Sentença que extinguiu os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, visto que a execução fiscal foi extinta, em razão do reconhecimento da nulidade das CDA por essa C. Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2120157-65.2023.8.26.0000, condenando o embargado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do proveito econômico obtido – Insurgência

da Municipalidade quanto à condenação de honorários – Não cabimento – Possibilidade de condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, em decorrência do princípio da causalidade – Honorários sucumbenciais fixados em sede de embargos à execução que não se confundem com aqueles a serem arbitrados na execução fiscal propriamente dita – Reconhecimento da nulidade dos títulos executivos após o executado ter sido citado e apresentado defesa (embargos), a justificar a condenação da Municipalidade em verba honorária – Precedentes do C. STJ e desta Câmara a respeito da matéria – Observância do disposto na Súmula nº 153, do C. STJ – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1002635-10.2022.8.26.0472; Rel. o Des. Fernando Figueiredo Bartoletti; 18ª Câmara de Direito Público; j. em 27.11.24 – destaques acrescidos)

“APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito em decorrência da extinção da execução fiscal – Insurgência da embargante, pretendendo a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, com afastamento da equidade, e à restituição dos valores desembolsados com a contratação de seguro garantia – Honorários – Possibilidade de cumulação de honorários na execução fiscal e nos embargos à execução – Inteligência do Tema 587 do STJ – Afastamento da equidade – Caso que não se enquadra nas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1076 do STJ – Restituição das despesas com seguro garantia – Impossibilidade – Fazenda do Estado que não pode arcar com o desembolso oriundo de escolha unilateral feita pela embargante, não se incluindo tal custo na definição legal de despesas processuais, consoante o art. 84 do CPC – Sentença parcialmente reformada apenas para condenar a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1000489-41.2020.8.26.0512;

Rel. o Des. Eduardo Gouvêa; 7ª Câmara de Direito Público; j. em 27.11.24 – destaques acrescidos)

“Embargos à execução fiscal. IPVA. Extinção da execução em razão de cancelamento do débito. Insurgência da empresa executada, pleiteando condenação da FESP ao pagamento de custas e honorários. Possibilidade. Observância dos princípios da causalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1001795-79.2023.8.26.0014; Rel. o Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; 10ª Câmara de Direito Público; j. em 25.11.24)

Por outro lado, a jurisprudência do C. STJ, pacificada na oportunidade da fixação do Tema nº 1.076, impõe a observância da aplicação da regra objetiva, prevista no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, para o arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, sendo absolutamente irrelevantes o valor atribuído à causa, o montante da condenação, ou então, o proveito econômico obtido na lide.

Outrossim, é inviável o arbitramento dos referidos ônus de sucumbência, por apreciação equitativa, salvo, nas hipóteses expressamente previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/15. E mais. Sobreveio a edição da Lei Federal nº 14.365/22, na mesma perspectiva do precedente da jurisprudência, acima citado, que introduziu o respectivo § 6º-A ao artigo 85 do mencionado diploma legal. Confira-se:

“Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º,

é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.” (destaques acrescidos)

Finalmente, com tais considerações, tem-se o arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em favor da parte recorrente, no valor correspondente a 10%, sobre o montante atribuído à causa, atualizado, é a medida que se impõe no caso concreto, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15. O resultado pecuniário remunera com dignidade, moderação, razoabilidade e proporcionalidade, o profissional que participou da lide.

Portanto, a extinção do processo (*embargos do devedor à execução fiscal*), com amparo no artigo 485, VI, do CPC/15, era mesmo de absoluto rigor, acrescentando-se à r. sentença ora impugnada, apenas e tão somente, a condenação da parte embargada ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, mediante a aplicação do Tema nº 1.076, do C. STJ, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos, ônus e encargos constantes da r. sentença proferida na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado por Didier Sodré e Rosa – Advocacia e Consultoria (*Advogados e representantes legais da parte embargante*), para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator